

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 06ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Prioridade na tramitação conforme art. 189-A da Lei Federal n.º 11.101/2005.

Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(i) AGRÍCOLA SALUTARIS S/A (“Agrícola Salutaris”), pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.133.731/0001-80 e no NIRE 2430014741, com sede na Avenida Coelho Neto, 108, Alto da Conceição, Mossoró/RN, CEP: 59.600-320, **(ii) JOHN MARCOS DE OLIVEIRA (“John”)**, brasileiro, produtor rural, portador do CPF (MF) nº 027.009.514-41 e devidamente inscrito, para os fins do art. 1º da Lei Federal nº 11.101/2005, no CNPJ (MF) sob nº 63.501.246/0001-67, com endereço funcional no Sítio São José, 2021, Zona Rural, Afonso Bezerra/RN, CEP: 59.510-000 e **(iii) JOSIMÁRIO RAIMUNDO DA CUNHA (“Josimário”)**, brasileiro, produtor rural, portador do CPF (MF) nº 702.382.274-72 e devidamente inscrito, para os fins do art. 1º da Lei Federal nº 11.101/2005, no CNPJ (MF) sob o nº 63.501.106/0001-99, com endereço funcional no Sítio Nova Descoberta, 17, Zona Rural, Ipangaçu/RN, CEP: 59.508-000, doravante denominados, em conjunto, de **GRUPO SALUTARIS, POSTULANTES** ou **REQUERENTES**, vêm, por seus advogados devidamente constituídos (**Docs. 01.18 a 01.20**), nos termos dos arts. 3º, 47, 48, 51, 69-G, 69-J, 69-K, 189, *caput*, 189-A da Lei Federal n.º 11.101/2005 (“**LRFE**”) e com fundamento na importância da preservação da empresa, ajuizar, em litisconsórcio ativo, pedido de processamento de recuperação judicial em consolidação substancial de ativos e passivos.



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



Legitimidade e competência

1. Na forma da Lei Federal nº 11.101/2005, a recuperação judicial se mostra como o instrumento jurídico adequado para promover a reestruturação do(s) devedor(es), seja(m) ele(s) empresário(s) ou sociedade(s) empresária(s), em estado de crise econômico-financeira.
2. Podem, portanto, beneficiar-se do instituto, possuindo legitimidade para, em Juízo, propor ação de recuperação judicial o empresário ou a sociedade empresária, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 11.101/2005, excepcionando-se, por expressa disposição legal, empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras, cooperativas de crédito, consórcios, entidades previdenciárias etc, todas listadas nos incisos do art. 2º da LRFE.
3. Na espécie, são os Postulantes **produtores rurais**, devidamente inscritos na Junta Comercial, e uma sociedade empresária anônima de capital fechado, regularmente inscrita no registro público de empresas mercantis, não havendo, na hipótese, nenhuma das circunstâncias impeditivas para que se valham do benefício jurídico da reestruturação.
4. Faça-se constar, ainda, que os Requerentes preenchem todos os requisitos subjetivos para ajuizar o soerguimento, exercendo suas atividades há prazo superior há 02 (dois) anos, não tendo falido nem tendo sido concedido outrora, em benefício de si, a recuperação judicial.
5. Ademais, seus administradores e sócios-controladores não foram condenados por quaisquer dos crimes de insolvência tipificados na Lei Federal nº 11.101/2005, possuindo, portanto, interesse e legitimidade para reivindicar o benefício legal de que trata o art. 47 da LRFE.
6. Superado esse ponto, é consabido que a distribuição de competência a o Juízo processante da recuperação judicial faz-se em atenção ao teor do art. 3º da Lei Federal nº 11.101/2005, com observância ao conceito de “principal estabelecimento do devedor”.
7. O “principal estabelecimento”, portanto, deve ser compreendido como o centro de competência funcional da empresa, notadamente o “o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.” (STJ. AgInt no CC 186.905/SP. Relator Ministro Raul Araújo. J: 28/09/2022).
8. Isso dito, esclarece-se que o **Grupo Salutaris** concentra suas atividades no município de **Mossoró/RN**, onde (i) está aglutinada a maior gama de negócios, (ii) reunindo a integralidade da receita aferida, (iii) localiza-se o centro decisório, *ie* de onde partem os comandos e orientações estratégico-operacionais, sendo, portanto, o local em que se organiza efetivamente a atividade empresarial.
9. Não obstante se registre filial no município de Antônio Bezerra/RN e haja o exercício da atividade econômica, também, em fazenda localizada na cidade de Ipanguaçu/RN, **Mossoró abriga a sede social do Grupo**, onde, inclusive, está registrada a Matriz da Requerente **Agrícola Salutaris**.



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuadvocacia.com.br
almeidaabreuadvocacia.com.br



10. Na hipótese de realização de atividade econômica dedicada ao plantio e colheita de espécimes agrícolas e produtos de semoventes pecuários, que, conforme se abordará em tópico próprio, corresponde à realidade dos autos, a verificação da competência deve se ater, sobretudo, à realidade operacional do negócio. Isso porque é comum, dada a complexidade da atividade, que a produção se dê a partir de uma expansão pelo interior do país, dividindo-se em diferentes municípios.

11. Nesse contexto, o “principal estabelecimento” deve ser compreendido como o “centro nevrálgico” do empreendimento a partir do qual são tomadas as decisões e realizadas transações que justificam a permanência da empresa. É elucidativo, no tema, o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, **o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, **o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.** 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) **(destaquei)**



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - 12/11/2025 17:46:47

<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2511121746471980000157943644>

Número do documento: 2511121746471980000157943644

Num. 169976007 - Pág. 3

Pág. Total - 3

12. Na espécie, Mossoró compreende o centro de governança do **Grupo Salutaris**, onde se localiza o escritório, a sede social da **Agrícola Salutaris** e do qual emana a tomada de decisões para a manutenção do empreendimento.

13. Nesses termos, a competência jurisdicional da 06ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN é incontestada, aplicando-se o teor da Resolução 52/2022 TJ/RN que, nos termos do art. 1º e Anexo VIII, centrou o processamento dos feitos relativos a falências e recuperações judiciais.

14. A distribuição de jurisdição faz-se, então, em atenção à assertiva de que o principal estabelecimento do **Grupo Salutaris** localiza-se no município de Mossoró, atraindo, portanto, a competência da 06ª Vara Cível desta Comarca, conforme determina a Resolução nº 52/2022 do TJ/RN.

Histórico e atividades operacionais. Contextualização

15. O início das atividades do **Grupo Salutaris** confunde-se com a própria trajetória de seus diretores e acionistas, **John e Josimário**, produtores rurais que, desde a juventude, construíram uma sólida jornada de trabalho e de dedicação ao agronegócio nordestino.

16. Originários do interior potiguar, os irmãos iniciaram suas atividades ainda jovens, comercializando frutas de porta em porta. Com o passar do tempo, passaram a atuar na compra e venda de frutas a granel diretamente nas fazendas produtoras, experiência que lhes permitiu compreender as deficiências do mercado e identificar oportunidades de melhoria na qualidade do produto.

17. Movidos pela necessidade de ofertar frutas de melhor padrão e pelo propósito de profissionalizar a produção, deram início a uma pequena lavoura em terras inicialmente arrendadas com o objetivo de trabalhar espécimes agrícolas e produtos pecuários, sobretudo o leite, embrião do que viria a se tornar o grupo empresarial que hoje se apresenta em juízo.

18. A atividade cresceu de forma orgânica, sempre reinvestindo integralmente os resultados obtidos. Ao longo de mais de três décadas de atuação contínua, consolidaram-se como referência regional na produção e exportação de frutas frescas, especialmente melão e melancia, ampliando gradualmente a escala de cultivo e incorporando novas áreas produtivas, tecnologia de irrigação, mecanização e estrutura própria de câmaras frias, almoxarifado e frota de transporte.

19. Com a profissionalização da atividade e a expansão das exportações, foi constituída a sociedade empresária Requerente, **Agrícola Salutaris**, a qual passou a concentrar a operação comercial e administrativa do grupo voltada para a prática agrícola, reunindo sob uma mesma gestão as fazendas, os contratos e a política financeira.

20. Nos produtores rurais e acionistas, manteve-se centrada a receita derivada da pecuária, que, hoje, compreende a criação e manejo de mais de 200 cabeças de semoventes, entre vacas, bois e bezerras.



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuadvocacia.com.br
almeidaabreuadvocacia.com.br



21. Os dois produtores rurais — diretores presidente e adjunto — permanecem, ainda, diretamente ligados à produção e ao controle estratégico da Companhia, que centraliza toda a administração, contabilidade, gestão financeira e comercialização dos produtos frutícolas.

22. Atualmente, o grupo é responsável por uma produção voltada em 80% (oitenta por cento) ao mercado externo, atendendo países como Inglaterra, Holanda, Espanha, Itália, Canadá, entre outros, possuindo certificações internacionais como Global G.A.P., GRASP e SMETA que atestam o cumprimento de rigorosos padrões de qualidade, rastreabilidade e sustentabilidade.

23. Ademais, o grupo mantém, até a presente data, contratos de exportação vigentes, equipe técnica qualificada e um plano de reorganização que prevê diversificação de culturas, com o cultivo de abóbora, milho e mamão, e reestruturação financeira pautada na preservação da empresa e de sua função social. Outrossim, o Grupo dedica 20% (vinte por cento) de sua produção para atender o mercado interno.

24. Sua atuação, contudo, não se restringe ao aspecto econômico. A presença do grupo transformou a realidade social da comunidade rural em que se instalou: antes marcada por isolamento e carência estrutural, a região passou a contar com estradas asfaltadas, poços artesianos, empregos diretos e indiretos e um novo ciclo de desenvolvimento local. Em termos de importância e relevância social, o **Grupo Salutaris** emprega mais de 235 (duzentos e trinta e cinco) colaboradores, além de, durante os anos, ter mantido o compromisso em dar melhores condições e desenvolvimento à comunidade local.

25. Além disso, com cerca de 600 (seiscentos) hectares distribuídos em cinco matrículas rurais, o grupo opera de forma integrada e interdependente, compartilhando máquinas, insumos, pessoal e infraestrutura entre as fazendas, todas administradas sob o mesmo controle financeiro e operacional.

26. Essa interligação reflete-se também nas relações jurídicas e patrimoniais, uma vez que a Companhia e os produtores rurais atuam de maneira coordenada no mercado, firmando contratos, concedendo garantias cruzadas e respondendo conjuntamente pelas principais obrigações comerciais e financeiras.

27. A solidez técnica e a vocação produtiva do grupo, contudo, foram severamente impactadas por uma combinação de fatores internos e externos, que serão individualmente abordadas em tópico próximo, como: (i) elevação acentuada dos custos de insumos e energia, (ii) retração dos preços internacionais das frutas, (iii) desvalorização cambial, (iv) aumento das taxas de juros e (v) escassez de crédito rural e restrições logísticas que afetaram a competitividade do produto brasileiro.

28. Tais eventos provocaram desequilíbrio no fluxo de caixa, endividamento bancário e perda de liquidez operacional, comprometendo a saúde financeira da atividade e provocando o estado de crise.



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



Razões da crise e viabilidade econômico-financeira

29. Como adiantado, os Postulantes foram vítimas de circunstâncias desfavoráveis que provocaram uma crise econômico-financeira. É importante, oportunamente, salientar que os Requerentes compartilham da mesma estratégia comercial, direcionamento operacional e modelo de negócio, de modo que **as circunstâncias críticas que provocaram o estado de crise podem ser aproveitadas a todas em conjunto, sobretudo em razão do alto grau de interdependência.**

30. A exposição das causas concretas da atual situação patrimonial dos Devedores e das razões da crise econômico-financeira se dá em atenção ao teor do art. 51, I, da LRFE.

31. A atividade econômica desenvolvida pelo Grupo, que atua, sobretudo, na produção e exportação em larga escala de melões e melancias, com cadeia parcialmente verticalizada de fertilizantes, encontra-se afetada por um conjunto de choques exógenos e endógenos que provocaram deterioração abrupta do fluxo de caixa, aumento do custo do capital e compressão das margens operacionais.

32. Esses fatores, combinados com ciclo sazonal de receitas e estruturas de endividamento de curto prazo, tornaram inviável o adimplemento tempestivo das obrigações bancárias e comerciais.

33. Nesse contexto, cumpre pontuar que a bovinocultura desenvolvida pelos produtores rurais, inobstante contribua para a receita auferida pelo grupo, em razão da gravidade do quadro desfavorável provocado no mercado agrícola, não foi suficiente para revitalizar, em tempo e de forma eficaz, a atividade econômica.

34. Contextualmente, portanto, em face da intensa elevação dos custos de insumos agrícolas, especialmente fertilizantes importados e defensivos tecnificados, que integram a cadeia produtiva da Companhia e dos produtores rurais integrantes do controle, o capital de giro necessário à safra sofreu grande expansão, contrastando com a forte concentração de receitas em janelas sazonais de exportação.

35. No cenário nacional, a política monetária brasileira, com taxas de juros elevadas, encareceu a rolagem da dívida de curto prazo, enquanto os custos logísticos internacionais, sobretudo em fretes refrigerados, somados à concorrência global e ao excesso de oferta em alguns mercados-destino, comprimiram as margens da fruta fresca exportada, reduzindo o resultado líquido por contêiner e elevando o tempo de recebimento dos contratos.

36. Com efeito, o ambiente econômico brasileiro de 2025 manteve a taxa básica de juros (SELIC) em patamar elevado — 15% a.a. -, elevando o custo do capital necessário para financiar o ciclo agrícola e provocando a retração da margem operacional dos Postulantes.

37. Tal postura do Banco Central, justificada por pressões inflacionárias e pela persistência de fatores de demanda, reduziu a capacidade do Grupo de refinar passivos em condições compatíveis com a sazonalidade da atividade.



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



38. Ao mesmo tempo, o custo e a disponibilidade de fertilizantes e demais insumos agrícolas, itens centrais na fórmula técnica da produção do **Grupo Salutaris**, seguiram com pressão elevada ao longo do ano.

39. Apesar de previsões e relatórios apontarem para volumes recordes de entregas ao mercado brasileiro em 2025, refletindo maior movimentação física de insumos, o preço e a composição do mix importado continuaram a impor custo marginal adicional por hectare, agravando a necessidade de capital de giro para cada safra.

40. Em números: projeções do setor indicaram recorde de entregas em 2025, mas com forte volatilidade nos preços e na logística de distribuição, circunstância que não protegeu produtores das variações cambiais e do custo elevado de aquisição no mercado internacional. Explica o presidente da Sindiadubos/PR¹:

Não há dúvida de que o volume de fertilizantes entregues aumentará este ano, mas houve uma mudança nos padrões de importação: os preços vêm subindo gradualmente e, com margens mais apertadas, os agricultores brasileiros compraram produtos com menor concentração de nutrientes, principalmente da China. **(em inglês no original)**

41. No plano setorial internacional, a comercialização de melões e frutas frescas enfrentou em 2025 uma combinação de oferta elevada em diversos mercados e pressões sobre o preço de venda na etapa atacadista.

42. Relatórios de comercialização na Europa evidenciaram estoques mais robustos e preços de referência reduzidos para variedades relevantes à pauta exportadora brasileira, diminuindo o preço obtido por contêiner exportado e comprimindo a margem líquida do **Grupo Salutaris**, que já opera com custos logísticos e exigências de *cold-chain* significativas.

43. Nesse aspecto, fatores contingenciais e circunstanciais influenciaram na dinâmica de mercado e no consumo dos principais produtos exportados pelo **Grupo Salutaris**, com a produção europeia durando mais do que o habitual, provocando uma situação de excesso de oferta que pressionou os preços e diminuiu as vendas.²

44. Essa queda de preço por quilo, somada aos custos fixos de embarque e certificações, reduziu a geração de caixa operacional prevista por contrato.

45. A confluência desses elementos: juros elevados, custo de insumos e compressão do preço de venda produziu efeitos práticos imediatos sobre o fluxo de caixa do **Grupo Salutaris**: necessidade de aportes extraordinários de capital de giro para custear a safra, aumento de linhas de financiamento de curto prazo, elevação dos encargos financeiros e diminuição do caixa operacional disponível para honrar vencimentos

¹ Fonte: <https://datamarnews.com/noticias/amid-challenges-brazil-projects-record-fertilizer-deliveries-in-2025>

² Confira-se: <https://www.freshplaza.com/north-america/article/9779026/challenging-start-to-brazilian-melon-season-as-european-stocks-weigh-on-market/>



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuadvocacia.com.br
almeidaabreuadvocacia.com.br



46. Infelizmente, modelo adotado de alta mecanização, dependência de insumos importados, forte capital imobilizado em infraestrutura de *packinghouse* e câmaras frias, e receita concentrada em janelas safradas com 80% (oitenta por cento) do faturamento em média orientado ao exterior, tornou o negócio particularmente sensível a choques de custo, variações cambiais e disrupções logísticas.

47. Assim, a exigência de maiores volumes de capital de giro em momentos de preço internacional deprimido gerou um descompasso entre necessidade financeira e capacidade de geração de caixa no curto prazo, resultando no ciclo vicioso de rolagem de dívida onerosa que hoje se apresenta.

48. Adicionalmente, a natureza integrada da operação fez com que o choque financeiro não se limitasse ao papel de uma única pessoa jurídica. A existência de garantias cruzadas, a administração centralizada do fluxo financeiro e a utilização mútua de ativos produtivos implicaram transmissão imediata de risco entre as unidades e, conseqüentemente, na possibilidade de ruptura da continuidade operacional.

49. O equacionamento das circunstâncias permite crer que o grupo foi vítima de sucessivas, contíguas e inoportunas situações de mercado que, provocaram uma condição transitória de desequilíbrio financeiro.

50. O resultado deficitário, característico da condição de crise, por sua vez, pode ser ilustrado nos demonstrativos financeiros e contábeis. Nesse sentido, exemplificam, proporcionalmente, os dados que compõem as Demonstrações de Resultado de Exercícios (“DRE”) dos Requerentes **(Docs. 04 e 05)**:

50.1. Receita Líquida: Em termos anuais, apresentou declínio relevante em 2024 e 2025. Após alcançar R\$ 33.195.340,00 em 2023, houve redução para R\$ 28.598.680,00 em 2024 (-13,8%), tendência que se manteve no acumulado parcial de 2025 (R\$ 21.366.781,25), correspondendo a aproximadamente 75% da receita anual anterior, mesmo sem o encerramento do exercício. Esse comportamento traduz perda de fôlego na geração de caixa operacional, coerente com o ambiente macroeconômico adverso, caracterizado pela alta de custos de insumos agrícolas e manutenção da taxa Selic em 15% (quinze por cento) ao ano, o que elevou o custo de financiamento e restringiu o crédito para o setor.

50.2. Custo dos Produtos Vendidos (“CPV”): Apresentou trajetória descendente apenas nominalmente: de R\$ 17.081.290,00 em 2023 para R\$ 13.379.450,00 em 2024 (-21,7%), mas a relação custo/receita manteve-se em patamar elevado, absorvendo cerca de 47% (quarenta e sete por cento) da receita líquida. Tal comportamento indica que, embora tenha havido esforço de contenção, o custo variável por hectare e por contêiner exportado permaneceu pressionado, refletindo o contexto global de encarecimento de fertilizantes e defensivos.



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



50.3. Despesas Operacionais: Mantiveram trajetória de alta: o montante anual passou de R\$ 10.171.640,00 em 2023 para R\$ 10.879.830,00 em 2024, acréscimo de 6,9%, e alcançou média mensal de R\$ 978.792,00 em 2025, superior ao patamar de 2024 (R\$ 847.636,00/mês). Esse crescimento está associado ao aumento de custos administrativos e contratuais e à necessidade de manutenção de estruturas logísticas e de exportação, em cenário de compressão de receita.

50.4. Margem Operacional Consolidada: após permanecer positiva em 2023 (1,58%), recuou em 2024 e tornou-se negativa em 2025 (-8,45%), evidenciando insuficiência de receitas para cobrir o ciclo de custos e despesas no curto prazo. Esse quadro numérico demonstra perda de liquidez, deterioração do capital de giro e incapacidade de recomposição do fluxo financeiro necessário à manutenção das rotinas operacionais. Em um ambiente setorial em que o Brasil projeta aumento de custos de insumos e instabilidade de preços de exportação, a retração da margem revela a transposição de choques macroeconômicos para a realidade micro da operação agrícola.

51. No entanto, apesar de terem vivenciado condições de mercado negativas que implicaram um estado de crise econômico-financeira, as projeções elaboradas pelos Requerentes apontam que o desequilíbrio é meramente transitório.

52. Há, portanto, com os dados coletados a partir das DREs e do Fluxo de Caixa **(Doc. 06)**, otimismo para o cenário futuro:

52.1. Recuperação do Resultado Operacional: O exercício de 2025 ainda reflete o ápice da crise, com resultado negativo acumulado de aproximadamente R\$ 5,4 milhões (-18%). Contudo, a projeção evidencia inversão dessa trajetória já em 2026, quando o grupo retorna ao lucro operacional de R\$ 2,21 milhões, mantendo crescimento estável nos exercícios subsequentes: R\$ 2,32 milhões (2027), R\$ 2,18 milhões (2028), R\$ 2,30 milhões (2029) e R\$ 2,43 milhões (2030). A partir de então, a margem se consolida em torno de 6% a 7% até 2040, o que indica recomposição estrutural da capacidade de geração de caixa.

52.2. Expansão das Receitas Operacionais: A receita total, projetada em R\$ 39,2 milhões em 2025, apresenta crescimento contínuo, alcançando R\$ 64,5 milhões em 2040, o que representa expansão de cerca de 64% em quinze anos. Essa tendência reflete o potencial de mercado e a capacidade produtiva instalada, sobretudo com o incremento de vendas externas e diversificação da produção agrícola.

52.3. Controle e Estabilidade das Receitas: As despesas operacionais crescem de forma linear e controlada — de R\$ 29,7 milhões em 2025 para R\$ 36,8 milhões em 2030 — mantendo-se proporcionalmente abaixo do avanço das receitas. O resultado é a restauração do equilíbrio operacional e da margem bruta, demonstrando efetividade das medidas de contenção de custos e racionalização administrativa já implementadas.



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



52.4. Margem de Resultado Sustentável: margem de resultado, que em 2025 ainda se apresenta negativa (-18%), estabiliza-se em 7% em 2026 e 2027, mantendo-se nesse patamar até 2040. Esse comportamento confirma que as projeções foram elaboradas sob premissas realistas, assegurando sustentabilidade econômica e geração de caixa suficiente para o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação.

52.5. Indicativo de Liquidez e Solvência Operacional: retorno da margem positiva e o crescimento contínuo do faturamento sinalizam solidez na capacidade de pagamento e viabilidade de cumprimento das obrigações ajustadas no plano. O saldo de caixa projetado demonstra que, a partir de 2026, a empresa passa a gerar excedentes regulares, suficientes para honrar compromissos financeiros e reinvestir na operação produtiva.

53. A análise conjetural dos dados financeiros, portanto, aponta que o desequilíbrio registrado até 2025 decorreu de fatores contextuais, notadamente: retração de receitas, juros elevados e aumento de custos de insumos, e não compromete a viabilidade intrínseca da atividade.

54. O plano de recuperação, amparado em fluxo de caixa ascendente e na preservação da capacidade produtiva, revela **cenário de recuperação realista e sustentável**, com capacidade comprovada de recomposição do capital de giro e retomada da rentabilidade.

55. No escólio de Sérgio Campinho (2022, p.141)³, a crise pode ser compreendida como “um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas”, espelhando “sob o ponto de vista econômico, um efeito patológico do funcionamento do crédito”.

56. A recuperação judicial, destarte, que possui como premissa a conservação da empresa, mostra-se como sendo o instrumento adequado para promover a reestruturação da atividade empresarial cuja viabilidade encontra-se devidamente justificada.

Do litisconsórcio ativo. Da consolidação substancial

57. Cediço é que, dentre as inúmeras inovações trazidas pela Lei Federal nº 14.112/2020, uma das mais importantes foi a regulamentação do litisconsórcio ativo para sociedades empresárias e empresários que postulam a recuperação judicial.

58. Assim que, nos termos do art. 69-G daquele diploma normativo, é facultado aos devedores pleitearem, conjuntamente, o processamento em **consolidação processual** bastando, para tanto, integrarem grupo societário comum.

59. Na ocasião, como faz prova o Estatuto Social que instrui o pedido inaugural (**Doc. 01.7**), os Requerentes constituem grupo econômico de fato cujo controle das deliberações societárias e operacionais é compartilhado pelos Diretores **John** e **Josimário**, que exercem o ofício, também, no contexto integrado do grupo, como produtores rurais.

³ *Ibidem*.



Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



60. Não se registra óbice, desse modo, ao processamento conjunto da recuperação judicial dos Postulantes, porquanto o quadro societário da Companhia **Agrícola Salutaris** seja integralmente composto pelos produtores rurais, também acionistas e diretores, **John** e **Josimário**.

61. Verifica-se, portanto, a existência de um grupo econômico no qual a orientação do negócio é feita a partir de um mesmo centro de governança, que converge, também, com a integralidade da participação societária.

62. Os produtores rurais **John** e **Josimário** participam, ativa e conjuntamente, na orientação de estratégias de mercado conjuntas, instrução de funcionários, prestaram garantias fidejussórias para fomentar a atividade do grupo, inclusive conjuntamente (**Doc. 15.1 a 15.6**), e exercem atos de gestão típicos da atividade empresarial.

63. Vislumbra-se, portanto, uma administração conjunta, coordenada e orientada dos 03 (três) Postulantes com a finalidade de exercer a atividade econômica.

64. Não obstante, uma vez preenchido este pressuposto, autoriza o art. 69-J da LRFE que o processamento seja feito também em **consolidação substancial**, desde que constatada a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores cumulativamente com pelo menos 02 (dois) dos demais requisitos, quais sejam: a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade do quadro societário e/ou atuação conjunta no mercado.

65. Na espécie, verifica-se que o contexto organizacional e operacional em que se funda o **Grupo Salutaris** prescinde, além da **confusão e interconexão entre ativos e passivos, da existência de garantias cruzadas, relação de controle comum, identidade do quadro societário e atuação conjunta no mercado** (Art. 69-J, *caput* e incisos II e IV, da Lei Federal nº 11.101/2005).

66. **Confusão e interconexão entre ativos e passivos – Art. 69-J, *caput*:**

66.1. A ausência de distinção patrimonial, no caso sob exame, verifica-se, sobretudo, no contexto da exploração da atividade pecuária.

66.2. Como já contextualizado, o **Grupo Salutaris** dedica-se primordialmente ao plantio e à colheita de frutíferas, com destaque para melão e melancia, voltando significativa parcela de sua produção ao mercado externo.

66.3. Contudo, como forma de diversificar as fontes de receita e reduzir a dependência cambial e os riscos inerentes ao mercado internacional, os produtores rurais integrantes do grupo, também diretores da Agrícola Salutaris, desenvolvem atividade pecuária complementar, envolvendo a criação e manejo de mais de duzentas cabeças de semoventes, entre vacas, bois e bezerros.

66.4. Essa estratégia, embora racional sob o ponto de vista econômico, acabou por consolidar uma situação excepcional de compartilhamento de estruturas operacionais e patrimoniais entre os requerentes.



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



66.5. A pecuária é exercida utilizando mão de obra, maquinário, insumos e logística pertencentes à **Agrícola Salutaris**, de modo que não há separação física ou contábil efetiva entre os recursos utilizados na atividade agrícola e os empregados no manejo animal.

66.6. Devido às peculiaridades fiscais e de mercado, a comercialização dos lácteos e animais é formalizada na pessoa física dos produtores rurais, que também são acionistas e administradores da Companhia, recebendo as receitas correspondentes.

66.7. Entretanto, todas as despesas de custeio e manutenção do rebanho, como aquisição de ração, medicamentos, suplementação alimentar, combustível e serviços veterinários, são suportadas pela Requerente **Agrícola Salutaris**, conforme comprovam as Notas Fiscais que instruem a presente inicial (**Docs. 15.7**).

66.8. Tal dinâmica, vigente desde 2023, produziu um entrelaçamento patrimonial de alta intensidade, caracterizado pelo trânsito constante de valores e obrigações entre as partes sem individualização formal. A **Agrícola Salutaris** adquire os insumos, enquanto os produtores comercializam os produtos e auferem a receita, que, embora revertida em benefício comum, não é formalmente reconhecida como pertencente à pessoa jurídica.

66.9. Em termos quantitativos, somente no exercício de 2025, esse modelo de operação conjunta resultou no ingresso aproximado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em receitas oriundas da atividade pecuária (**Doc. 15.8**), valor que, embora relevante para o fluxo do grupo, não pode ser segregado com precisão contábil entre os respectivos titulares.

66.10. O fluxo financeiro decorrente dessas práticas revela a existência de confusão entre ativos e passivos, **uma vez que despesas são suportadas por uma entidade e receitas são recebidas por outra, em benefício comum.**

66.11. O resultado é a impossibilidade de se promover, neste momento, a exata identificação da titularidade dos bens, direitos e obrigações de cada integrante do grupo, sem dispêndio desproporcional de tempo, recursos e perícia especializada.

66.12. Tal circunstância, por sua vez, enquadra-se exatamente na hipótese descrita no caput do art. 69-J da Lei Federal nº 11.101/2005, que autoriza a consolidação substancial quando constatada a interconexão e confusão patrimonial entre devedores integrantes de um mesmo grupo econômico, de modo a tornar inviável a identificação individualizada de seus ativos e passivos.

67. Garantias cruzadas – Art. 69-J, I, da LRFE:

67.1. Com o objetivo de fomentar a atividade econômica, os produtores rurais, também acionistas e diretores, cederam seu patrimônio em garantia de operações financeiras da Requerente Agrícola Salutaris.



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



67.2. Acostam-se, à exordial, a título de exemplificação, instrumentos particulares que envolvem a contratação de crédito para a atividade rural com a garantia pessoal do patrimônio dos produtores rurais. **(Doc. 15.1 a 15.6)**

68. Relação de controle comum, identidade do quadro societário e atuação conjunta no mercado – Art. 69-J, II, III e IV, da LRFE:

68.1. O Grupo Salutaris é composto pela pessoa jurídica **Agrícola Salutaris S.A.** e pelos produtores rurais **John** e **Josimário** que, além de acionistas e detentores do capital social da Companhia, exercem funções diretivas e de gestão, atuando como Diretor-Presidente e Diretor-Adjunto.

68.2. A configuração societária e funcional do grupo revela, portanto, relação de controle comum e gestão unificada, atendendo expressamente à hipótese do inciso II do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

68.3. A identidade do quadro societário é igualmente inequívoca: os mesmos indivíduos que figuram como controladores e administradores da pessoa jurídica exercem a atividade rural em nome próprio, utilizando a infraestrutura, os recursos humanos e os ativos financeiros da companhia.

68.4. Há, assim, unidade pessoal e decisória na condução das operações agrícolas e pecuárias, evidenciando o entrelaçamento estrutural e econômico típico de grupo sob controle familiar e diretivo comum.

68.5. Tal unidade de controle se manifesta, ainda, nas decisões estratégicas de investimento, aquisição de insumos e destinação de produção, as quais são tomadas de modo conjunto e coordenado.

68.6. As políticas de plantio, escolha de variedades de frutas, cronograma de colheita e planejamento de exportações são definidas em reuniões conjuntas e executadas sob uma única cadeia de comando operacional.

68.7. No plano mercadológico, observa-se atuação integrada e conjunta entre os requerentes, de modo a formar uma marca econômica única, perceptível tanto para fornecedores quanto para clientes.

68.8. As transações com transportadoras e distribuidores de frutas no mercado internacional são negociadas de forma centralizada pela Agrícola Salutaris, mas envolvem um sistema de produção compartilhado que impede a segregação prática de resultados e obrigações.



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



68.9. Essa dinâmica revela a ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do art. 69-J, que reconhece a atuação conjunta no mercado como critério de consolidação substancial.

68.10. A integração das atividades agrícolas (plântio e exportação) e pecuárias (manejo e comercialização de semoventes) sob a mesma estrutura administrativa e produtiva, com partilha de recursos e receitas, demonstra que o grupo opera como um único ente econômico, ainda que formalmente fracionado em distintas personalidades jurídicas e físicas.

68.11. A interdependência operacional é reforçada pelo compartilhamento de ativos essenciais, como maquinário, sistema de irrigação, energia elétrica, frota de transporte e estruturas de armazenagem, além do uso comum de colaboradores e fornecedores.

68.12. A administração financeira é igualmente centralizada: a Agrícola Salutaris responde pelo custeio de insumos, manutenção de propriedades, folha de pagamento e encargos trabalhistas, enquanto os produtores rurais aportam parte das receitas de comercialização, sem distinção contábil plena.

68.13. Sob esse arranjo, verifica-se que os resultados obtidos por cada ente individual não podem ser isolados do desempenho do grupo como um todo. A confusão operacional é tamanha que o sucesso ou insucesso de um componente repercute imediatamente nos demais, caracterizando a relação de dependência econômica recíproca típica dos grupos cuja consolidação substancial é juridicamente recomendada.

68.14. Dessa forma, estão presentes, de forma cumulativa, as hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 69-J da Lei 11.101/2005:

- (i) relação de controle e dependência, em virtude da gestão unificada e da direção comum;
- (ii) identidade total do quadro societário, com coincidência de sócios, administradores e produtores e
- (iii) atuação conjunta e coordenada no mercado interno e externo.

69. À vista desse contexto, a consolidação substancial não constitui mera faculdade, mas exigência técnica e jurídica indispensável à coerência do processo recuperacional. A segregação artificial das unidades produtivas implicaria esforço contábil desproporcional, multiplicação de litígios e comprometimento da própria finalidade da Lei Federal nº 11.101/2005, que é a preservação da empresa como fonte de geração de riqueza, empregos e tributos.

70. A unificação processual e substancial dos ativos e passivos, portanto, é medida que se impõe para refletir a realidade econômica do **Grupo Salutaris**, assegurando tratamento equitativo aos credores, transparência na reestruturação e maior efetividade na recuperação judicial, em consonância com o espírito e a finalidade dos arts. 69-G e 69-J da LRF.



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



71. Na interpretação de Sérgio Campinho (2022)⁴, a consolidação material se mostra, em razão do elevado grau de afinidade entre empresas plurissocietária, medida indispensável à efetividade da recuperação judicial, conquanto “a superação das adversidades econômico-financeiras pode depender de providências simetricamente coordenadas para todo o grupo”.

72. As condições de fato narradas evidenciam, por si só, a necessidade de deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, isso porque, como elucida Pedro Rebello Bortolini (2023)⁵, a composição do grupo empresarial “demanda mecanismos que permitam enfrentar a repercussão da crise entre as empresas”, de forma que a solução para a crise econômico-financeira vivenciada demanda “soluções coordenadas, conjuntas ou uniformes envolvendo as empresas efetiva ou potencialmente afetadas, ou mesmo todo o grupo”.

Preenchimento dos requisitos necessários. Documentação

73. Os Requerentes informam que a exordial foi instruída de toda a documentação exigida pela Lei Federal nº 11.101/2005 para comprovar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para postular o processamento da recuperação judicial:

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS - GRUPO SALUTARIS			
Descrição	Artigo	Referência	Observação
Petição Inicial	Art. 51, I, Lei 11.101/2005	Doc. 00	-
Contratos Sociais e Cartões de CNPJ	Art. 51, V, Lei 11.101/05	Doc. 01.1 a 01.15	-
Docs. Pessoais	x	Doc. 01.16 e 01.17	-
Procurações	x	Doc 01.18 a 01.20	-
Certidões Forenses	Art. 48, Lei 11.101/2005	Doc. 02.1 a 02.6	Compilado
Certidões de Regularidade (Simplificada) - Junta Comercial	Art. 51, V, Lei 11.101/05	Doc. 03	Compilado
Demonstrativos Contábeis	Art. 51, II, (BP/DRE - 22/23/24 - "a" e "b" + CORTE 25 - "c") Lei 11.101/05	Doc. 04.1 a 04.8	-
Comprovação - Produtor Rural	Art. 48, § 3º (BP/DRE - 23/24 + CORTE 25) Art. 1º (Comprovante de Inscrição de Empresário - JUCERN) Lei 11.101/05	Doc. 05.1 a 05.16	-
Fluxo de Caixa	Art. 51, II, ("e"), Lei 11.101/05	Doc. 06	Consolidado
Relação de Credores	Art. 51, III, Lei 11.101/05	Doc. 07	Consolidado
Relação de Empregados	Art. 51, IV, Lei 11.101/05	Doc. 08.1 e 08.2	-
Declaração de Bens	Art. 51, VI, Lei 11.101/05	Doc. 09.1 e 09.2	-
Extratos Bancários	Art. 51, VII, Lei 11.101/05	Doc. 10	Compilado
Certidões de Protesto	Art. 51, VIII, Lei 11.101/05	Doc. 11	Compilado
Relação de Ações e Procedimentos Arbitrais	Art. 51, IX, Lei 11.101/05	Doc. 12	Consolidado
Relação de Ativos	Art. 51, XI, Lei 11.101/05	Doc. 13.1 e 13.2	-
Relatório Fiscal	Art. 51, X, Lei 11.101/05	Doc. 14	Consolidado
Consolidação Substancial	Art. 69-G e seguintes, Lei 11.101/05	Doc. 15.1 a 15.8	-

⁴ *Ibidem*.

⁵ BORTOLINI, Pedro Rebello. Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial. Iduatuba/SP: Editora Foco, 2023.



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuadvocacia.com.br
almeidaabreuadvocacia.com.br



74. Oportunamente, giza-se que o deferimento do processamento da recuperação judicial encerra, em regra, um mero juízo de constatação, *ie* satisfeitos os requisitos legais, presente a documentação exigida na forma da legislação de regência, o juiz deferirá a petição, nos termos do art. 52, caput, da LRF:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz **deferirá** o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) **(destaquei)**

75. A jurisprudência firma-se segundo a compreensão de que, estando em termos a documentação exigida pelo art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ SUPORTE FÁTICO E LASTRO JURÍDICO PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. **EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE LASTREIAM O DESENVOLVIMENTO DO FEITO RECUPERACIONAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O PROCESSO RECUPERACIONAL.** PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRÉVIO JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO PRINCIPAL. 1. **Cinge-se a controvérsia em analisar o acerto ou desacerto da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial promovida pelas partes Agravadas.** 2. In casu, ao pleitear a recuperação judicial na petição inicial, as agravadas destacaram que o rol de credores com crédito já consolidado, possui um débito que ultrapassa os valores de R\$ 24.466.722,89 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), entre bancos, prestadores de serviços e empregados. E em relação às demandas ordinárias ajuizadas em face do Grupo, o montante demandado/provisionado hoje supera a marca de R\$ 34.132.295,59 (trinta e quatro milhões, cento e trinta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Para tanto, apresentou documentos capazes de corroborar a sua receita líquida dos anos anteriores, colacionado balancetes contábeis das empresas às fls. 22-60; balanço de ativos, passivos e líquido das empresas às fls. 61-66, diversos extratos bancários (Banco do Brasil, CEF, Bradesco, Itau, Banco Safra S/A, Santander, dentre outros à fls. 61-66). 3. **O artigo art. 52 da referida lei, dispõe que, estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. Logo, como restaram cumpridos os requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, permite-se o processamento do pedido recuperacional, nos termos do art. 52, da legislação falimentar.** 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Agravado de Instrumento - 0630432-76.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 21/02/2024, data da publicação: 21/02/2024) **(destaquei)**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial – Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não têm condições de subsistência e manutenção de suas atividades – Entretanto, cabe frisar que a **decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a**



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial seguida de Assembleia Geral de Credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial – Art. 56, LRJ - Caso em que a perícia prévia identificou o cumprimento dos requisitos de natureza formal e material do pedido recuperacional (requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005)- Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO - "DIP FINANCING" - Art. 69-E, Lei nº 11.101/2005 - A lei não exige que todos os credores sejam consultados sobre as condições de um possível financiamento à empresa recuperanda, nem reclama a participação de todos os credores nas negociações, seja para não dificultar as respectivas tratativas, seja para a celeridade na obtenção de novos créditos - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20674119420218260000 SP 2067411-94.2021.8.26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 19/07/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/07/2021) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. REQUISITOS FORMAIS. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. **A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial diz respeito apenas e tão somente à verificação dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Recuperanda que apresentou todos os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005.** A perícia prévia para o deferimento do processamento da recuperação judicial, prevista no artigo 51-A da Lei 11.101/2005, constitui faculdade do magistrado. Administrador Judicial que já verificou as condições de funcionamento da recuperanda. A discordância da agravante quanto à relação de credores apresentada, a forma como discriminou os débitos bancários, e possíveis inconsistências dos créditos, serão conferidos oportunamente por aquele que tem atribuição para tanto, o Administrador Judicial, nos termos do artigo 22, incisos I e II, da Lei 11.101/2005. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22028151520248260000 São Paulo, Relator.: J. B. Paula Lima, Data de Julgamento: 27/11/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/11/2024) (destaquei)

76. Isso porque, no escólio de Daniel Cárnio e Alexandre de Melo (2021, p. 162)⁶, a autorização do processamento da reestruturação é condicionada, única e tão somente, a constatação da presença da documentação comprobatória na forma dos arts. 48 e 51 da LRF.

77. Especificamente a respeito das especificidades da legislação para fins de processamento da recuperação judicial em benefício dos produtores rurais, esclarecem os Requerentes que acostam à inicial, também, a documentação comprobatória do exercício da atividade rural, bem como a prova da submissão e arquivamento dos atos constitutivos, acostando-se ao regime de direito comercial, anteriormente à data do pedido.

78. Com efeito, cumpre pontuar que “o produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.” (STJ. AgInt no REsp 1.834.452/MT. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. J: 23/02/2021).

⁶ COSTA, Daniel Cárnio; DE MELO, Alexandre Correa Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021.



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



79. Tal fato se dá, evidentemente, porque a natureza do registro tem aplicabilidade distinta para as sociedades empresárias e o produtor rural. No caso deste último, a exigência é meramente declaratória, enquanto para aquelas é constitutiva.

80. Nesse arrazoado, inclusive, inexistente qualquer distinção aplicável ao período de inscrição do produtor rural como tal, abrangendo a recuperação judicial todas as obrigações anteriormente contraídas à data do ajuizamento e ainda não adimplidas.

81. É elucidativa, com efeito, a compreensão da Corte Superior:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, **o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial.** Além disso, **não há distinção do regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas** (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/02/2020). 2. Na hipótese, o Tribunal estadual analisou apenas as certidões emitidas pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para concluir pela ausência de demonstração do exercício regular de atividade rural há mais de dois anos, deixando de examinar os demais documentos que compõem o caderno processual, impondo-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a omissão. 3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no REsp: 1882118 MT 2020/0160864-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2022) **(destaquei)**

82. O ato de registro, então, sendo faculdade concedida ao produtor rural, conforme redação do art. 971 do Código Civil de 2002, tem serventia apenas para submeter o empresário, nesse caso, ao regime jurídico de direito empresarial, caso em que, a partir de então, poderá se fazer valer dos institutos jurídicos próprios desta importância como, no caso, da recuperação judicial.

83. Ante a sua natureza meramente declaratória, portanto, nada obsta que seja, para cômputo do biênio legal de exercício da atividade econômica, considerado o período anterior à data do registro, o qual pode ser comprovado por qualquer documentação apta a demonstrar e regularidade da atividade econômica rural.

84. Assente é, nessa compreensão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

RECURSO ESPECIAL. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO.** INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



PROVIDO. 1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial. 2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, **qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural**, cada qual com tratamento legal próprio. **Insera-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial.** 3. **A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial.** Todavia, **sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.** 3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, **também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (extinctio).** 3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário - que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida - já se faz presente. Desse modo, **a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro.** Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial. 4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum. Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípuo submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial. 4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu. 4.2 **A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade.** 5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, **o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial.** 6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1876697 MT 2020/0125828-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2020) **(destaquei)**

85. Especificamente no que toca ao registro dos empresários na qualidade de produtores rurais, é cediço que a mesma Corte Superior pacificou, conforme o teor do Tema 1.145, entendimento no sentido de que

Tema 1.145/STJ: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

86. Assim que, naturalmente, a comprovação do exercício da atividade empresarial, na qualidade de produtor rural, pelo período mínimo do biênio legal, deve preterir o conteúdo à forma. Para tanto, qualquer documento hábil a fazer tal demonstração deve constituir meio de prova idôneo para este fim. Assim corrobora a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO – PRODUTORES RURAIS – EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS – REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA CASSADA. 1 - O STJ pacificou o entendimento de que compete ao produtor rural **a prova do exercício por período superior a 02 (dois) anos, podendo se dar de diversas formas**, tais como: a apresentação de nota de produtor rural, comprovante de recolhimento de tributos, cópias de contratos bancários rurais ou dos quais se denote a natureza da atividade econômica desenvolvida, bem como de documentos contábeis, mas não afasta a obrigatoriedade de apresentar a prova do registro na Junta Comercial, antes do pedido de Recuperação Judicial. 2- No caso concreto, o Julgador singular cingiu-se à análise do prazo de inscrição na Junta Comercial. Sentença cassada com a ordem de retorno dos autos à instância de origem para que o Juiz a quo analise se os Apelantes preenchem todos os requisitos necessários para o processamento da Recuperação Judicial, pois a falta do decurso de 02 (dois) anos de registro na Junta Comercial, por si só, não impede o seu processamento. (TJ-MT 10023132520198110015 MT, Relator:



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 05/05/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2021) (**destaquei**)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia versa sobre a aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial. 2. Com efeito, a Terceira Turma desta Corte, ao enfrentar o tema em questão no julgamento do REsp n. 1.811.953/MT, desta relatoria, DJe de 15/10/2020, consignou ser **desnecessário o registro para que o empresário rural demonstre a regularidade do exercício profissional de sua atividade agropecuária, o qual pode ser comprovado por outras formas admitidas em direito e considerando o período anterior a sua inscrição**. 3. Na hipótese dos autos, a partir dos fundamentos delineados, é de se reconhecer que os ora recorridos, produtores rurais, inscreveram-se na Junta Comercial do Estado do Paraná em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo à condição de procedibilidade deste, e demonstraram, suficientemente, terem exercido regular e profissionalmente, por mais de 2 (dois) anos, a atividade agropecuária, a satisfazer a condição de admissibilidade estabelecida no art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1895916 PR 2020/0241122-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2021) (**destaquei**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A INCLUSÃO DE ESPOSA DO SÓCIO NO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A INTERESSADA NÃO EXERCE ATIVIDADE RURAL COMO ATIVIDADE PROFISSIONAL E PRINCIPAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. **CADASTRO DE PRODUTORA RURAL E REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COM BOVINOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** Tratando-se de empresário rural, a regularidade da atividade, para efeito de aplicação do art. 48, da Lei nº 11.101/2005, é admitida a contagem de período anterior ao registro, devido ao fato de que o registro é facultativo para os produtores rurais. A atividade rural, afirmada como principal pelos devedores (cadastro de produtor rural, movimentação de bovinos etc.) na Recuperação Judicial, não pode ser afastada pelo simples fato de que há exercício de profissão liberal. Assim, **uma vez comprovada a relação entre as atividades rurais da parte agravada e da sociedade constituída e sujeita à recuperação, a sua inclusão no polo ativo, na condição de componente do grupo econômico, deve ser mantida.** (TJ-MS - AI: 14099582020208120000 MS 1409958-20.2020.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abs Duarte, Data de Julgamento: 26/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021) (**destaquei**)

87. Com isso em mente, os Requerentes esclarecem que, em razão do registro ter sido formalizado de forma recente, a emissão de escrituração contábil específica para o produtor rural, na forma do art. 48, §3º, da LRF, restou prejudicada.



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



88. No entanto, para fins de comprovação da existência da atividade econômica pelo mínimo previsto, ie o biênio legal, como preconiza o *caput* do art. 48 da Lei Federal nº 11.101/2005, os produtores rurais fazem juntar, nesta oportunidade, os balanços contábeis e demonstrações de resultado do exercício do referido período.

89. Destarte, estando a inicial devidamente acompanhada dos anexos que se fazem obrigatórios para a ocasião deste requerimento, na forma da Lei Federal nº 11.101/2005, conclui-se pela necessidade imperativa de que, a bem da preservação da empresa, seja-lhes deferido o processamento da recuperação judicial.

Pedidos

90. Pelo exposto, requer-se:

90.1. Seja recebida e processada a inicial, porquanto satisfeitas as condições da ação, na forma da legislação processual civil e da Lei Federal nº 11.101/2005;

90.2. Seja deferido o processamento da recuperação judicial de **(i) AGRÍCOLA SALUTARIS S/A** (CNPJ 09.133.731/0001-80) e dos produtores rurais **(ii) JOHN MARCOS DE OLIVEIRA** (CPF 027.009.514-41 e CNPJ 63.501.246/0001-67) e **(iii) JOSIMÁRIO RAIMUNDO DA CUNHA** (CPF 702.382.274-72 e CNPJ 63.501.106/0001-99), conjuntamente reconhecidos, para todos os efeitos, enquanto **GRUPO SALUTARIS**, em consolidação processual e substancial, na forma do art. 69-J da Lei Federal nº 11.101/2005;

90.3. Seja nomeado o (a) Administrador(a) Judicial, ficando, de então, intimado(a) para prestar o compromisso a que se refere o art. 33 da Lei Federal nº 11.101/2005, fixando-lhe a remuneração que este Juízo entender pertinente sob os critérios do art. 24 da LRF – Art. 52, I, da LRF;

90.4. Seja ordenada a **suspensão** do curso da prescrição das obrigações dos Devedores sujeitas ao regime do soerguimento, bem como das execuções em seus nomes e determinada a **proibição** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Postulantes oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, conforme a regra do art. 6º e incisos da Lei Federal nº 11.101/2005, pelo prazo inaugural de 180 (cento e oitenta) dias – Art. 52, III, da LRF;

90.5. Seja determinada a intimação do *Parquet* e das entidades fazendárias para que tomem conhecimento da ação e, na ocasião, informem a titularidade de eventuais créditos – Art. 52, V, da LRF;

90.6. Seja expedido edital de aviso para publicação no órgão oficial contendo o resumo do pedido e da decisão de deferimento do processamento, a relação nominal de credores e a advertência aos interessados acerca dos prazos contidos no art 7º, §1º, e no art. 55 da Lei Federal nº 11.101/2005 - Art. 52, §1º, da LRF;



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



90.7. Sejam intimados os Requerentes para que, no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, apresentem o Plano de Recuperação Judicial – Art. 53 da LRFE;

90.8. Sejam oficiados a Junta Comercial e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a fim de que **acresçam**, após o nome empresarial dos Requerentes, nos registros pertinentes, a expressão “em Recuperação Judicial” – Art. 69, §ú, da LRFE;

90.9. Sejam os Requerentes dispensados da obrigação de apresentar certidões negativas para que exerçam suas atividades, prestando-se observância ao disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n.º 11.101/2005 – Art. 52, II, da LRFE;

90.10. À decisão, para fins de maior celeridade procedimental, seja conferida força de mandado.

91. À Secretaria, seja o advogado subscritor habilitado, devendo todas as intimações serem realizadas, exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome de **Rafael de Almeida Abreu**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE n.º 19.829, com endereço funcional na Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza/CE, CEP: 60.055-370.

92. Atribui-se à causa o valor equivalente à soma de todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (**STJ. REsp 1.637.877/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. J: 19/10/2017**), correspondendo à importância de **R\$ 23.199.498,31 (vinte e três milhões, cento e noventa e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos)**.

Termos em que
Pede e aguarda deferimento.

De Fortaleza/CE para Mossoró/RN, assinatura eletrônica na data do sistema.

Jerônimo de Abreu Júnior
Advogado OAB/CE n.º 5.647

Rafael de Almeida Abreu
Advogado OAB/CE n.º 19.829



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuadvocacia.com.br
almeidaabreuadvocacia.com.br

